



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 5/GBM/2023:

Estabelece as regras que devem ser observadas na divulgação e disponibilização de informação pré-contratual sobre crédito.

Aviso n.º 6/GBM/2023:

Aprova o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Sociedades de Garantia Mútua.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 5/GBM/2023

de 16 de Outubro

Havendo necessidade de promover a transparência no âmbito da prestação de informação pré-contratual por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças que concedem crédito, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 6 do artigo 64 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as regras que devem ser observadas na divulgação e disponibilização de informação pré-contratual sobre crédito.

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito.

2. O presente Aviso aplica-se ainda, nas situações especialmente estabelecidas, aos operadores de microfinanças sujeitos à monitorização do Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **consumidor** - pessoa singular ou colectiva que usa ou pretende usar qualquer produto e serviço financeiro, disponibilizado ou comercializado por instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades sujeitas a supervisão ou monitoria do Banco de Moçambique;
- b) **contrato à distância** - qualquer contrato cuja formação e conclusão sejam efectuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, que se integrem num sistema de venda ou prestação de serviços organizados, com esse objectivo, pelo prestador;
- c) **crédito à habitação** - crédito cuja concessão é feita com a finalidade de aquisição, construção ou reabilitação de imóvel para habitação ou ainda, para aquisição ou manutenção de direitos sobre imóveis existentes ou projectados;
- d) **crédito ao consumo** - crédito destinado a satisfazer necessidades de aquisição de bens ou serviços de consumo;
- e) **crédito renovável (revolving)** - crédito de duração indeterminada em que é estabelecido o seu limite máximo, que o cliente pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, e em que, mediante amortização dos valores em dívida, o cliente pode reutilizá-lo crédito, com excepção das facilidades de descoberto;
- f) **facilidade de descoberto** - contrato pelo qual uma instituição de crédito permite ao titular de conta bancária dispor de fundos que excedem o saldo da conta bancária.
- g) **indexante** - corresponde a taxa de juro representativa das condições de mercado, utilizada como referência nos empréstimos com taxa variável;
- h) **meio de comunicação à distância** - qualquer meio de comunicação duradouro e passível de demonstração probatória que pode ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição e do cliente, incluindo as páginas de *internet*;
- i) **montante total do crédito** - corresponde a globalidade ou o limite máximo do crédito;
- j) **montante total do crédito imputado ao cliente** - corresponde a globalidade do crédito acrescido do seu custo total para o cliente, o qual corresponde à soma

do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG);

- k) **preçário completo** - conjunto de informações relativo à totalidade das comissões e encargos, disponibilizado ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras;
- l) **prestação** - montante a pagar pelo cliente com determinada periodicidade, para cumprir as obrigações financeiras assumidas no contrato de crédito;
- m) **reestruturação de Crédito** - alterações das respectivas condições contratuais, que se tenham traduzido, nomeadamente, no alargamento do prazo de reembolso, na introdução de períodos de carência ou na capitalização de juros, devido a dificuldades financeiras do mutuário, independentemente de ter ou não existido atraso no pagamento das prestações de capital ou juros;
- n) **rendimento líquido** - valor correspondente aos ganhos totais recebidos com carácter regular e verificáveis no momento de avaliação da solvabilidade do consumidor, deduzido de todos os impostos e demais descontos legais. Inclui, mas não se limita aos rendimentos auferidos a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais, receitas de outras actividades económicas, rendas imobiliárias ou receitas de investimento, entre outras fontes de rendimento do cliente;
- o) **taxa anual efectiva (TAE)** - taxa que mede todos os custos associados a um determinado empréstimo, incluindo os juros e outros encargos que lhe estejam associados, excepto os impostos;
- p) **taxa anual de encargos efectiva global (TAEG)** - custo total efectivo do crédito, incluindo os juros, comissões, impostos, taxas, seguros, além das demais despesas cobradas ao cliente ligadas directamente à utilização do crédito;
- q) **taxa anual nominal (TAN)** - taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito;
- r) **taxa nominal fixa** - taxa de juro expressa como uma percentagem fixa, acordada entre a instituição de crédito, sociedade financeira ou operador de microfinanças e o cliente durante a vigência do contrato de crédito, ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respectivos, se estas não forem todas determinadas no contrato de crédito, considerando-se que cada taxa de juro fixa vigora apenas no período parcial para o qual a taxa foi definida.

CAPÍTULO II

Divulgação e disponibilização de Informação de Crédito

ARTIGO 4

Divulgação e disponibilização de informação geral de crédito

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 64 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, e outra legislação aplicável, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem observar e divulgar os deveres pré-contratuais de informação de crédito.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem disponibilizar através de suas agências, agentes ou meios de comunicação a distância, informação clara, verdadeira, completa, compreensível e legível sobre os contratos de crédito.

3. A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada em papel ou noutro suporte duradouro e passível de demonstração probatória.

4. A informação geral referida no número 2 deve ser disponibilizada ou concedida em formato similar ao modelo de Ficha de Informação Normalizada de Crédito, e incluir no mínimo:

- a) identificação da instituição responsável pela comercialização do crédito, com a indicação da sua denominação, morada e contactos, bem como do agente bancário, se aplicável;
- b) data de elaboração da ficha de informação normalizada;
- c) principais características do produto, tais como:
 - (i). a indicação do tipo de crédito em que o mesmo se insere;
 - (ii). os limites mínimo e máximo de crédito;
 - (iii). as condições de utilização;
 - (iv). a duração máxima do contrato;
 - (v). as condições de reembolso;
 - (vi). as garantias associadas;
 - (vii). o tipo de TAN aplicável, indicando se a mesma é fixa, variável ou uma combinação de ambas, acompanhada de uma breve descrição das características da taxa fixa e da taxa variável, incluindo a identificação dos indexantes aplicáveis, administrador e potenciais consequências para o consumidor;
 - (viii). as comissões e demais encargos aplicáveis;
 - (ix). as modalidades de liquidação antecipada e respectivas penalizações, caso existam;
 - (x). a frequência e vias de envio dos extractos de conta;
 - (xi). as causas admissíveis de interrupção de pagamento das prestações pelo cliente;
 - (xii). a identificação do bem ou serviço financiado, no caso de se tratar de contrato coligado;
- d) indicação de todos os elementos informativos que permitem ao cliente avaliar os custos que irá suportar;
- e) outros aspectos, tais como, o prazo de validade e a descrição de outros direitos do cliente, designadamente o de obter cópia do contrato, cópia do plano financeiro, cópia da reestruturação e respectivo plano financeiro do crédito, saldo em dívida, carta de quitação e o direito de desistência no prazo de sete dias úteis.

ARTIGO 5

Dever pré-contratual de divulgação de informação de crédito personalizada

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem divulgar e disponibilizar a informação de crédito personalizada através da Ficha de Informação Normalizada de Crédito, constante do anexo ao presente Aviso, do qual é parte integrante.

2. A Ficha de Informação Normalizada de Crédito deve ser preenchida com base na informação apresentada pelo cliente.

3. Para efeitos de cumprimento do dever de informação pré-contratual, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem:

- i. Prestar informações aos clientes através da Ficha de Informação Normalizada de Crédito (FINC) constante do anexo ao presente Aviso, do qual é parte integrante;

ii. ter um exemplar da ficha de informação normalizada, que deve ser assinada pelo cliente e arquivada no respectivo processo;

iii. informar ao cliente sobre os canais disponíveis para a prestação de informações e, ou esclarecimentos adicionais.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, a Ficha de Informação Normalizada Personalizada deve ser entregue no momento da simulação do produto de crédito ou, em simultâneo, com a comunicação da aprovação do crédito, devendo, neste último caso, incorporar as condições do contrato de crédito.

5. As informações a que se reportam os números anteriores devem ser prestadas em papel ou noutro suporte duradouro e passível de demonstração probatória ou ainda, através dos meios de comunicação a distância desde que solicitado, por escrito, pelo cliente.

6. Na contratação de produtos de crédito, as instituições de crédito, sociedades financeiras e os operadores de microfinanças devem assegurar que o cliente:

- a)* Presta informações verdadeiras sobre a sua situação económica para uma correcta avaliação do risco da operação e da sua capacidade de pagamento, exigindo comprovativos idóneos dos rendimentos declarados;
- b)* Tem conhecimento da prestação acordada e a percentagem que a referida prestação corresponde no seu rendimento líquido mensal;
- c)* Recebe um exemplar do contrato de crédito e respectivo plano financeiro, contendo, de forma separada, as prestações de capital e juros;
- d)* Toma conhecimento de que os fundos disponibilizados devem ser aplicados para a finalidade acordada no contrato.

5. As instituições de crédito e sociedades financeiras permanecem vinculadas à proposta contratual feita ao cliente por um prazo mínimo de trinta dias, com excepção da taxa de juros e outros custos que podem ser alterados de acordo com as condições de mercado, para o cliente comparar as propostas, avaliar as suas implicações e tomar uma decisão informada.

6. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem respeitar o modelo de ficha de informação normalizada referida na alínea *a)* do número 3 do presente artigo, não podendo acrescentar ou remover qualquer campo, mesmo que algum dos campos não seja aplicável ao contrato em causa, situação em que devem inserir a expressão “não aplicável ou abreviadamente N/A.”

7. Nos casos de contradição entre a ficha de informação normalizada geral e a ficha de informação normalizada personalizada, prevalece o conteúdo mais favorável ao consumidor.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 6

Período de adequação

As instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças devem adequar-se ao presente Aviso no prazo de sessenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 7

Regime sancionatório

A violação do presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 9

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão de Conduta do Banco de Moçambique.

Maputo, 30 de Agosto de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo
Ficha de Informação Normalizada de Crédito (FINC)

Condições Financeiras do Crédito	
A. Elementos de Identificação	
1. Identificação da instituição de crédito/sociedade financeira (instituição credora)	
1.1 Denominação	[Inserir denominação da instituição].
1.2 Endereço	[Inserir o endereço da instituição].
1.3 Contactos	[Inserir número de telefone, endereço electrónico, entre outros].
1.4 Outros dados	NUIT, entre outros.
2. Data da Ficha de Informação Normalizada de Crédito (FINC)	
[DD/MM/AA]	[Indicar a data de elaboração da FINC]
3. Identificação do(s) interveniente(s) do crédito	
[Inserir nome do (s) devedores(s) principal (ais) e dos fiadores ou avalistas, se aplicável].	
4. Indicar o tipo de FINC	
4.1 Simulação/ Entrevista	
4.2 Validade	
B. Descrição das Principais Características do Crédito	
1. Designação comercial do crédito	
1.1 Modalidade	[Indicar a modalidade do crédito]
1.2 Finalidade	[Indicar o objectivo do crédito]
1.3 Tipo de crédito	[Indicar se trata-se de uma Conta Empréstimo, Conta Corrente Caucionada, Descoberto em Conta, <i>Project Finance</i> , Locação Financeira, Desconto de Factura, <i>Factoring</i> , Garantia Bancária Emitida, Carta de Crédito, etc]
2. Campanha promocional (Se aplicável)	
2.1 Identificação da campanha	[Indicar a designação da campanha]

2.2 Condições da campanha	[Indicar as condições de acesso e o período de vigência]
3. Condições de Acesso	
[Indicar se é necessário a abertura de uma conta DO, a disponibilização por tranches ou não, a necessidade de transferência do montante a terceiros com a aprovação, ser funcionário público ou de determinada instituição, etc.]	
4. Montante e moeda do crédito	
[Indicar o valor total do crédito e a moeda]	
5. Duração do contrato	
[Indicar a duração do crédito]	
5.1 Modalidade de reembolso	[indicar as modalidades de pagamento: normal, com carência de capital, carência de capital e juros, outras.]
5.2 Regime de prestações	[Prestações constantes, progressivas etc.]
5.3 Periodicidade das prestações	[Mensal, semestral, anual, etc.]
5.4 Montante das prestações	[O valor das prestações, que deve ser o mesmo a vigorar no plano financeiro, no caso de créditos à taxa fixa.
5.5 Número de prestações	[Indicar o número das prestações, que deve ser o mesmo que o do plano financeiro]
6. Contrato coligado, se aplicável	
[Preencher apenas se o empréstimo servir para financiar, unicamente, um contrato de compra de bem ou um serviço e o contrato de compra e o financiamento estiverem interligados]	
6.1 Bem ou serviço	
6.2 Preço	
7. Garantias	
[Indicar a contrapartida do crédito, aval, fiança, penhor, hipoteca, etc]	
7.1 Central de Registo de Garantias Mobiliárias, se aplicável	
[Indicar se a garantia está ou não registada na CRGM]	
8. Contratos acessórios exigidos, se aplicável	

8.1 Seguros exigidos	
<p>O cliente tem o direito de optar pela contratação dos seguros junto da entidade seguradora da sua preferência, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos indicados nos pontos a baixo.</p> <p>Indicar, clara e expressamente as condições de activação do seguro, as responsabilidades das partes (Instituição de Crédito, Sociedade Financeira e Consumidor), em caso de ocorrência do evento.</p> <p>A informação apresentada é meramente indicativa, correspondendo às condições habitualmente praticadas pela seguradora em situações similares.</p>	
8.1.1 Identificação da seguradora	[Inserir]
8.1.2 Designação comercial do produto	[Inserir]
8.1.3 Descrição	[Inserir]
8.1.4 Coberturas mínimas exigidas	[Inserir]
8.1.5 Duração exigida	[Inserir]
8.1.6 Outros requisitos mínimos exigidos	[Inserir]
8.1.7 Periodicidade e valor de pagamento do prémio	[Inserir]
8.2 Outros contratos exigidos	
9. Reembolso antecipado	
9.1 Comissão de reembolso antecipado parcial ou total	[Indicar a comissão aplicável para cada modalidade]
9.2 Isenções na cobrança de comissões	[Indicar as condições previstas na legislação ou estabelecidas pela própria instituição]
9.3 Condições para o exercício do direito ao reembolso parcial ou total	[Descrever as condições estabelecidas na legislação ou pela própria instituição]

C. Custos do Crédito	
1. Taxa de Juro Anual Nominal (TAN)	
1.1 Taxa de juro nominal	[Indicar x,xx%, se taxa fixa/ se taxa variável indicar indexante x,xx%+spread x,xx%]

1.1.1 Regime de taxa de juro	[Indicar se a taxa é fixa ou variável, especificando os períodos a que cada modalidade se aplica]
1.1.2 Taxa de juro nominal fixa	[x,xx%, indicar a taxa fixa, fórmula de cálculo, na data da assinatura do contrato, se aplicável]
1.1.3 Alteração taxa de juro nominal	[Indicar em que circunstâncias a TAN pode variar, incluindo o procedimento de comunicação ao cliente]
2. Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)	
[Custo total do empréstimo em percentagem e anual]	
2.1 Taxa Anual Encargos Efectiva Global (TAEG)	[Indicar TAEG x,xx% de acordo com as especificidades do crédito solicitado e os pontos que se seguem]
2.2 Valor total dos encargos	[Indicar o valor total dos encargos incluídos na TAEG, sem incluir a redução dos custos em caso de vendas associadas facultativas]
2.3 Vendas associadas facultativas	[Aquisição de produtos ou serviços financeiros aquando da contratação do crédito]
2.3.1 Descrição do produto ou do serviço financeiro adquirido	[Quantificar os efeitos financeiros sobre o empréstimo relativamente à TAN, <i>spread</i> , redução ou isenção de comissões ou outros encargos e indicar as respectivas condições de aplicação, manutenção ou revisão]
2.4 Condições promocionais	[Em conformidade com o ponto B.2]
2.4.1 Descrição das condições promocionais	[Indicar as características do empréstimo em condições excepcionais]
2.4.2 TAEG com as condições promocionais	[x,xx%]
2.4.3 TAEG sem condições promocionais	[x,xx%]
2.5 Comissões incluídas na TAEG	
2.5.1 Comissões iniciais	[Indicar a comissão de abertura, em caso de beneficiar de reduções nos termos do ponto 2.3 e 2.4, mencionar]
2.6 Anuidades, se aplicável	[x,xx%]
2.7 Imposto de selo, se aplicável	[Indicar o valor do imposto por incidência (capital, juros ou comissões)]

2.8 Custos com conta DO	[Indicar eventuais comissões de manutenção anual de conta]
2.9 Custos com instrumentos de pagamento	[Indicar especificamente os encargos com instrumentos de pagamento, excluindo as anuidades acima indicadas, por exemplo, custos com cheques, transferências, etc.]
2.10 Outros custos	
2.11 Condições de alteração dos custos, se aplicável	
3. Montante total imputado ao consumidor, se aplicável	
[Indicar o montante total do crédito mais o valor total dos custos, ou seja, o total dos juros e encargos no cálculo da TAEG.]	
4. Custos notariais, se aplicável	
[Indicar o valor, ou estimativa dos custos notariais e quem os pagará]	
5. Penalização e consequências por falta de pagamento	
5.1 Taxa de juro de mora	[Indicar todas as consequências do não pagamento, por exemplo, taxas de juro de mora, agravamento da classificação do crédito na Central de Registo de Crédito do Banco de Moçambique, venda ou perda do bem financiado, execução das garantias, etc.]
5.2 Regras de aplicação da taxa de juro de mora	Indicar a fórmula de cálculo
5.3 Implicações do não cumprimento do contrato (falta de pagamento do crédito)	

Notas Explicativas

1. A ficha de informação normalizada de crédito (FINC) deve ser preenchida com informação clara, verdadeira, completa e actualizada, em língua portuguesa, e com caracteres com fonte equivalente ao tamanho mínimo de 12 *Times New Roman*, de forma a permitir uma leitura fácil por um leitor de capacidade visual média.

2. A informação apresentada nos quadros entre parêntesis rectos deve ser preenchida ou detalhada, conforme o caso, pelas instituições de crédito. Por seu turno, a informação apresentada em itálico deve constar da ficha de informação normalizada disponibilizada ou entregue ao cliente.

3. As instituições de crédito devem entregar aos seus clientes a FINC, previamente à assinatura do contrato de empréstimo.

4. No campo 2 “Campanha promocional” do capítulo B, só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional. Se tal não for o caso, as instituições, devem assinalar “Não aplicável”.

5. Os campos do ponto 8.1 “Seguros exigidos” capítulo B, devem ser preenchidos de acordo com as condições exigidas pela seguradora.

6. O ponto 1.1.2. “Taxa de juro nominal fixa” do capítulo C, só deve ser preenchido se a taxa de juro aplicável ao empréstimo for fixa.

7. A informação relativa aos demais elementos de determinação da taxa de juro, deve ser incluída no ponto 2.10. “outros custos”.

8. Neste caso, a informação prevista nos pontos 1.1. “Taxa de juro nominal” a 1.1.3. “Alteração da taxa de juro nominal” do campo 1 “Taxa de Juro Anual Nominal” do Capítulo C, deve ser preenchida nos termos habituais, de acordo com as características do empréstimo simulado ou aprovado.

9. O campo 2.3. “Vendas associadas facultativas” do capítulo C só deve ser preenchido se existirem outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, que tenham impacto nos custos do empréstimo, designadamente na taxa de juro desse empréstimo.

10. No campo 2.4. “Condições promocionais” do capítulo C, só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional.

11. No campo 2.5.1. “Comissões iniciais” do Capítulo C, deve incluir-se a informação relativa ao valor total das comissões cobradas. Assim como os efeitos das vendas associadas facultativas e condições promocionais sobre as comissões, caso se aplique. A periodicidade de cobrança deve ser incluída apenas na informação relativa à identificação da comissão, devendo as instituições indicarem, para o efeito, se a comissão em causa é de cobrança mensal, trimestral, semestral ou outra.

12. O campo 2.8. “Custos com contas DO” do capítulo C deve ser preenchido, excepto se a abertura de conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente.

13. O campo 2.12. “Outros custos” do capítulo C só deve ser preenchido se forem aplicáveis protocolos, acordos ou quaisquer outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo.

14. Neste quadro podem ainda incluir-se situações específicas de impacto nos custos do empréstimo (nomeadamente, a nível da taxa de juro fixa ou do *spread*), em virtude de o cliente ter adquirido produtos ou serviços financeiros em momento prévio à simulação ou aprovação do empréstimo. Neste caso, as instituições devem ainda indicar, expressamente, as respectivas condições de aplicação, de revisão e de manutenção.

Aviso n.º 6/GBM/2023

de 16 de Outubro

Havendo necessidade de se estabelecer os rácios e limites prudenciais específicos das sociedades de garantia mútua, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 85 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Sociedades de Garantia Mútua, em anexo ao presente Aviso, que dele faz parte integrante.

2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

3. As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso são submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Maputo, 4 de Setembro de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento sobre rácios e limites prudenciais das sociedades de garantia mútua

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os rácios e limites prudenciais aplicáveis às sociedades de garantia mútua.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às sociedades de garantia mútua na prossecução do seu objecto e na prestação de serviços conexos, previstos no Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 3

Dever de observância contínua

As sociedades de garantia mútua devem observar contínua e permanentemente os rácios e limites estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Rácios e limites prudenciais das sociedades de garantia mútua

ARTIGO 4

Limites prudenciais aplicáveis às sociedades de garantia mútua

São aplicáveis às sociedades de garantia mútua, com as necessárias adaptações, as seguintes normas:

- a) Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro, que estabelece as Directrizes de Gestão de Riscos, com as devidas adaptações;
- b) Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente ao Apuramento da Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura de Risco de Crédito;
- c) Aviso n.º 12/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que determina a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco Operacional;
- d) Aviso n.º 13/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco de Mercado;
- e) Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas;
- f) Aviso n.º 20/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente ao Processo de Revisão de Supervisão (SRP);
- g) Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, que aprova o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito, com excepção do estabelecido no n.º 1 do artigo 8;
- h) Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, que aprova o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, com excepção do artigo 15;
- i) Aviso n.º 16/GBM/2017, de 22 de Setembro, concernente à Disciplina de Mercados- Requisitos de divulgação;
- j) Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho, que estabelece os Limites Prudenciais à Concentração de Riscos; e
- k) Aviso n.º 7/GBM/2019, de 27 de Maio, que revoga o n.º 3 do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho.

ARTIGO 5

Capital e fundos próprios

1. Os fundos próprios totais das sociedades de garantia mútua não devem ser inferiores ao montante do capital social mínimo definido pelo Banco de Moçambique.

2. Os fundos próprios de base (*Tier 1 Capital*) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios totais.

3. Os fundos próprios de base principais (*Tier 1 Core Capital*) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios de base (*Tier 1 Capital*).

4. Os fundos próprios complementares não devem ultrapassar o equivalente a 50% dos fundos próprios totais.